



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000365/2004-02
Recurso nº 156.616 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.262 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000,2002

NULIDADE. O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento. Sendo asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

DECADÊNCIA. A decadência é uma objeção, ou seja, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento.

IRRF - INEXATIDÕES MATERIAIS. As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva e detalhada de sua materialidade não são suficientes para elidir a motivação do procedimento de ofício.

JUROS DE MORA. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados RFB são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, inclusive em relação ao crédito tributário, cuja exigibilidade esteja suspensa, salvo quando existir depósito no montante integral.

MULTA DE OFÍCIO. De acordo com o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição da República) deve prevalecer a multa de ofício proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o tributo lançado do ofício em decorrência de infração à legislação tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência dos 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, para, no mérito, negar provimento ao recurso. Recurso parcialmente provido., nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente



CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01/13, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$513.132,31, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, juros de mora e multa proporcional relativamente aos anos-calendário de 1999 e 2001 apurado com base no lucro real trimestral.

O lançamento se fundamenta nas infrações que se seguem:

Item 1 – Glosa de prejuízos compensados indevidamente tendo em vista a insuficiência de saldos apurados e declarados anteriormente. Restou esclarecido que “*pelo SAPLI, anexo a este Auto, o saldo de prejuízo fiscal a compensar no 3º trimestre de 1999 é de R\$ 10.693,50, sendo de R\$ 546.359,20 no 2º trimestre de 2001. No entanto, conforme declarado pela empresa em DIPJ, foi compensado, na apuração do Lucro Real, R\$ 388.958,54, no 3º trimestre de 1999 e, R\$ 572.965,66, no 2º trimestre de 2001*” em conformidade com as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ dos anos-calendário de 1999 e 2001, fls. 16/19 e 25/28. O Demonstrativo de Lucro Inflacionário – SAPLI e as Demonstrações do Lucro Real constam às fls. 14/15, 20 e 28;

Item 2 – Falta de recolhimento do tributo constatada a partir das diferenças apuradas entre os valores informados nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ, fls. 16/19 e 25/28, e aqueles registrados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, fls. 20/24, relativamente ao ano-calendário de 1999. Está registrado que “*conforme declarado na ficha 13A da DIPJ 2000 - ano-calendário 1999, os saldos a pagar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurados nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 foram, respectivamente, R\$ 87.059,99, R\$ 1.496,10, R\$ 1.496,10 e R\$ 1.996,10. Em análise das DCTF's, relativas aos mesmos períodos, verificou-se que os valores de IRPJ a pagar informados em DIPJ não foram declarados.*”

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 247, incisos III do art. 250, parágrafo único do art. 251, art. 509, art. 510, e incisos I, III e IV do art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999.



Cientificada em 28/12/2004, fl. 34, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 35/44, fls. 27/01/2005.

Argumenta que o lançamento é nulo, porque foram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foi intimado mais de uma vez a apresentar os documentos que comprovam a improcedência do lançamento.

Em relação à glosa da compensação dos prejuízos fiscais, esclarece que

Após reexaminar suas declarações DIPJ dos mencionados períodos base, a empresa constatou ter havido erro material no preenchimento das mesmas, pois o saldo do prejuízo fiscal acumulado a compensar era, no terceiro trimestre de 1999, efetivamente de R\$ 10.593,50 e, no segundo trimestre de 2001, era de R\$ 546.359,20. Sob esse ângulo, as conclusões da Fiscalização são acertadas.

Ainda que se recalcule o imposto devido em cada um desses períodos - desconsiderando-se, para tanto, os montantes assinalados erroneamente nas declarações DIPJ como prejuízo fiscal a compensar - não há diferença tributária a recolher, pois as retenções sofridas na fonte, pela empresa, como antecipação, superam folgadoamente as parcelas de IRPJ devidas em cada trimestre.

[...]

O saldo inicial da conta de "tributos a recuperar" em 1999 era de R\$ 1.365.917,39. Ora, em cada trimestre, a lei dá direito à empresa de abater o imposto devido do que lhe foi retido antecipadamente pelas fontes pagadoras pessoas jurídicas — órgãos públicos. No caso vertente, após todas as compensações de cada trimestre de 1999, ainda resta um saldo favorável à empresa, de R\$ 562.965,88!

No que refere à falta de recolhimento do tributo, suscita que tinha valores pagos antecipadamente a título de IRRF esclarecendo

Esquece-se o Autuante de que o programa gerador da DCTF, em 1999, não permitia ao Contribuinte consignar as compensações efetuadas. Assim, o programa não estava adaptado para informar, nessa declaração, o encontro de contas entre imposto devido versus compensação de imposto de renda na fonte. Daí porque a empresa assinalou o IRPJ devido em cada trimestre, na DIPJ, mas deixou em branco os campos correspondentes da DCTF, para com isto evitar que, no processamento dessa última, esses dados fossem interpretados como "parcelas em aberto" do tributo em causa e novamente exigidos, via controle de conta-corrente, em evidente duplicidade de cobrança.

Discorda expressamente da incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic e da aplicação da multa de ofício.



Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BSB/DF nº 03-19.212, de 24/11/2006, fls. 369/378: “*Lançamento Procedente*”. Atinente ao IRPJ, restou esclarecido que:

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NA FASE DE INVESTIGAÇÃO FISCAL. NATUREZA INQUISITÓRIA DO PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. Não cumpridas no prazo legal as providências requeridas na intimação fiscal, o Fisco efetua o lançamento fiscal com os elementos de prova que tiver. Inexistindo nos autos prova de que o contribuinte tenha obtido dilação de prazo para atendimento da intimação, não se vislumbra vício algum no lançamento fiscal. Na fase investigatória fiscal não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o procedimento de investigação tem natureza inquisitória, nos moldes do inquérito policial. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se ao processo administrativo tributário. De modo que inexistindo prova nos autos de que houve violação desses princípios na fase processual, inaplicável o disposto no inciso II do artigo 59 do Decreto nº70.235/72

SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS INFORMADOS NAS DIPJ E OS CONSTANTES DO SAPLI. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS NAS DIPJ. UTILIZAÇÃO DE SALDO, EM PARTE, INEXISTENTE. GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS A MAIOR APURAÇÃO DE DIFERENÇA DE IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IMPOSTO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E DE JUROS DE MORA. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE, NA IMPUGNAÇÃO, DA EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA DE IMPOSTO CONFORME APURADO PELO FISCO, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DAS DIPJ ENTREGUES. ENTRETANTO, DISCORDA DA EXIGÊNCIA VIA AUTO DE INFRAÇÃO ALEGANDO QUE O AUDITOR-FISCAL DEVERIA TER COMPENSADO DE OFÍCIO O IMPOSTO APURADO COM CRÉDITOS QUE DIZ POSSUIR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, OS QUAIS SERIAM MUITO SUPERIORES AO IMPOSTO LANÇADO. Para evitar a autuação, na hipótese, o contribuinte deveria, antes do início da ação fiscal, ter efetuado, espontaneamente, a retificação das DIPJ originais, mediante apresentação das declarações retificadoras, fato que não ocorreu, deveria ter informado, espontaneamente, na DIPJ todo o saldo dos créditos de retenção na fonte por órgão público até então existente, e não apenas o valor compensado. Assim, a inexistência de saldo de créditos na DIPJ para compensar com a diferença de imposto a pagar apurada pelo Fisco, e tendo em vista que, no caso, é incabível a compensação de ofício de créditos não declarados em DIPJ, está justificado o lançamento de ofício. A compensação é um ato de iniciativa do contribuinte e não do Fisco, porém a iniciativa do contribuinte deve ser espontânea, ou seja, antes do início de qualquer procedimento fiscal instaurado ou em curso.

SALDO DE IMPOSTO A PAGAR INFORMADO EM DIPJ. DÉBITO NÃO CONFESSADO EM DCTF. Inexistindo prova de

Cn

pagamento ou de compensação, justa e legal a exigência ex officio do crédito tributário

MULTA DE OFICIO — Constatada infração tributária, o lançamento de ofício do tributo ou contribuição dá-se com imposição de multa de ofício, conforme legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC- Os juros de mora incidem, sempre, seja nos pagamentos espontâneos após o prazo de vencimento da exação fiscal, seja nos lançamentos de ofício. A justificativa legal, para tanto, decorre do fato dos juros de mora não terem natureza de penalidade, mas sim natureza compensatória; são remuneração do capital da Fazenda Pública em posse do contribuinte moroso.

Notificada em 29/12/2006, fl. 384, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 385/413, em 19/01/2007, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando todos os argumentos constantes na peça impugnatória. Acrescenta que a decadência deve ser reconhecida em relação aos fatos geradores ocorridos de 31/03/1999, 30/06/1999 e 30/09/1999.

Suscita que a

De outra parte, se a própria POLIEDRO reconheceu o erro material de preenchimento de suas declarações DIPJ, se juntou à defesa cópia do Livro Razão e dos informes de retenções de tributos, efetuadas pelas fontes pagadoras, A TURMA JULGADORA DA DRJ TINHA O DEVER DE DILIGENCIAR PARA, COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS, OU DETERMINAR DE OFÍCIO FOSSE PROCEDIDA A COMPENSAÇÃO ENTRE ESSES E O LANÇAMENTO RESIDUAL REMANESCENTE, APÓS BAIXADAS AS PARCELAS ALCANÇADAS PELA DECADÊNCIA, OU INTIMAR O CONTRIBUINTE A JUNTAR AO PROCESSO UMA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A Turma Julgadora sequer suscitou a questão da decadência, muito menos ANALISOU E EXAMINOU AS PROVAS DE EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS A FAVOR DA EMPRESA, JUNTADAS À IMPUGNAÇÃO PELA RECORRENTE.

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos, interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica os princípios que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e da jurisprudência judicial e administrativa.

Conclui

Por todo o exposto na peça de defesa, roga a Recorrente ao Egrégio Conselho de Contribuintes que acolha suas razões para, reformando a decisão de primeira instância

a) reconhecer a decadência do lançamento quanto aos fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 1999,



b) no mérito, determinar que, se existir alguma parcela remanescente do auto de infração, seja a mesma abatida dos créditos acumulados de tributos retidos na fonte por órgãos públicos, que estão devidamente escriturados no Razão e comprovados mediante os devidos informes fornecidos pelas fontes pagadoras.

c) Requer ainda, quanto às penalidades pecuniárias propostas e aos juros de mora, e sendo considerado improcedente o lançamento do tributo, que acompanhem a sorte do principal

Em face do exposto requer o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A defesa alega que o ato administrativo é nulo. O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que regularmente intimou a Recorrente para cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal, fl. 34. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais não propiciam a nulidade do ato em litígio.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, prevê:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Nesse sentido, a fase litigiosa nos autos foi instaurada com a regular apresentação da impugnação, oportunidade em foram asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006). Por conseguinte, não lhe cabe razão.

A Recorrente pleiteia a produção de novas provas. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar (art. 15 e inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972), precluindo o direito de a requerente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Ela não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. Assim, a realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio (art.18 do Decreto nº 70.235, de 1972). Ademais, no exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, lavrou o Auto de Infração, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. Logo, a solicitação deve ser indeferida.



A Recorrente, em sede de segunda instância de julgamento argúi a respeito caducidade do lançamento.

Vale ressaltar que a decadência é uma objeção, ou seja, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento (art. 269 do Código de Processo Civil – CPC).

Sobre a matéria, o Código Tributário Nacional assim determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Cabe esclarecer que os presentes Autos de Infração se tratam de tributação com base no lucro real trimestral. É fato notório que o tributo constante no Autos de Infração está sujeito ao lançamento por homologação, cujo prazo decadencial é de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, uma vez que não foram configurados a fraude, o dolo e a simulação (art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964). Também restou comprovado que em todos os trimestres do ano-calendário de 1999 a Recorrente teve antecipações a título de IRRF, códigos de pagamento nºs 6190 e 6147, em conformidade com os valores informados nas cópias dos DARF/SIAFI99, fls. 139/344. Assim, se deve excluir as exigências referentes aos fatos geradores ocorridos de 31/03/1999, 30/06/1999 e 30/09/1999 que foram alcançados pela decadência.

Pelo fato da afirmativa da Recorrente de que tem direito à compensação do crédito tributário lançado nos presentes autos com o montante a título de antecipação de retenções, fls. 139/344, ressalte-se que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim determina:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.



§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

[...]

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

Analisando todos os códigos de pagamento constantes nas cópias dos DARF/SLAFI99, fls. 139/344, verifica-se que somente em relação às retenções efetuadas para os códigos de arrecadação nºs 6190 e 6147 há permissivo legal para que proporcionalmente possam consideradas como antecipação do que for devido a título de IRPJ pela Recorrente.

Para o código de pagamento nº 6190, a Tabela de Retenção constante no Anexo I da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC nº 04, de 18 de agosto de 1997, que regulamenta no ano-calendário de 1999 a mencionada Lei nº 9.430, de 1996, consigna que a alíquota a ser aplicada na retenção sobre o rendimento é de 8,45%, do qual 4,80% corresponde ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, 1,0% corresponde à CSLL, 2,00% corresponde à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e 0,65% corresponde a Contribuição para o PIS/PASEP. No ano-calendário de 2001, a Instrução Normativa SRF nº 23, de 02 de março de 2001, sobre esta questão dispôs que a alíquota a ser aplicada na retenção sobre o rendimento é de 9,45%, do qual 4,80% corresponde ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, 1,0% corresponde à CSLL, 3,00% corresponde à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e 0,65% corresponde a Contribuição para o PIS/PASEP.

Para o código de pagamento nº 6147, a Tabela de Retenção constante no Anexo I da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC nº 04, de 18 de agosto de 1997, que regulamenta no ano-calendário de 1999 a mencionada Lei nº 9.430, de 1996, consigna que a alíquota a ser aplicada na retenção sobre o rendimento é de 4,85%, do qual 1,2% corresponde ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, 1,0% corresponde à CSLL, 2,00% corresponde à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e 0,65% corresponde a Contribuição para o PIS/PASEP. No ano-calendário de 2001, a Instrução Normativa SRF nº 23, de 02 de março de 2001, sobre esta questão dispôs que a alíquota a ser aplicada na retenção sobre o rendimento é de 5,85%, do qual 1,2% corresponde ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, 1,0% corresponde à CSLL, 3,00% corresponde à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e 0,65% corresponde a Contribuição para o PIS/PASEP.

Verifica-se que nas Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ dos anos-calendário de 1999 e 2001, fls. 16/19 e 25/28, constam valores deduzidos de a título de “Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos Públicos”, os quais não foram alterados de ofício. A Recorrente, por sua vez, diz que há outros valores de retenções que devem ser deduzidos dos valores lançados nos autos. Todavia, ela somente



apresenta as cópias dos DARF/SIAFI99, fls. 139/344. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não demonstrou nos autos detalhadamente e de forma inequívoca os valores de IRRF já utilizados em 1999 e 2001 e aqueles que ainda pretendia aproveitar. As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva e detalhada de sua materialidade não são suficientes para elidir a motivação do procedimento de ofício. Assim, o Auto de Infração está correto.

Em relação aos códigos de pagamentos nº 2100, 2135, 2631, 2640 e 2402, dentre outros, indicados nas cópias dos DARF/SIAFI99, fls. 139/344, não há previsão expressa permissiva para que os valores de IRRF sejam considerados antecipações para fins do IRPJ devido pela Recorrente.

Neste caso a Lei nº 9.430, de 1996, fixa:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Cabe ressaltar que esta matéria não pode ser tratada no presente autos, uma vez que este procedimento segue o rito especial previsto na Lei nº 9.430, de 1966, que disciplina a compensação tributária no âmbito da RFB. Conseqüentemente, sua solicitação deve ser indeferida.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic.

Pelo fato desse argumento, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês

A Lei nº 9.430, de 1996, prevê:

Art. 5º [...]

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do



mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

[...]

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Aplicando a legislação de regência ao presente caso, verifica-se que como a Recorrente não procedeu ao pagamento do crédito tributário até a data do vencimento, deve fazê-lo acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

Ainda em relação à matéria, vale transcrever os enunciados de súmulas do CARF nºs 4 e 5, as quais são de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF) que prevêem:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

[...]

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Cabe ressaltar o crédito tributário da União constituído não pago até a data do vencimento é acrescido de juros de mora equivalentes à Selic para títulos federais. Por conseguinte, não cabem reparos aos lançamentos estão corretos.

A Recorrente se insurge contra a aplicação da multa de ofício proporcional. As multas tributárias se fundamentam no interesse público e têm como pressuposto a prática de infração especificada e ainda como função a sanção pelo descumprimento de obrigação legal. As leis pertinentes à matéria são editadas com base nos princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade e da tipicidade (art. 150 da Constituição da República). Ademais, a exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária.



A Lei nº 9.430, de 1996, orienta expressamente no seguinte sentido:

Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

De acordo com o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição da República) deve prevalecer a multa de ofício proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o tributo lançado do ofício em decorrência de infração à legislação tributária. Assim, não cabem reparos ao lançamento.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto, voto, em preliminar, rejeitar a nulidade e excluir as exigências referentes aos fatos geradores ocorridos de 31/03/1999, 30/06/1999 e 30/09/1999 que foram alcançados pela decadência, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Recurso voluntário parcialmente provido.


CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

